



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015867-80.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido BENIGNO SILVA DE AMARAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº: 1015867-80.2024.8.26.0032

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Benigno Silva de Amaraes

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado: Superintendência Regional do Detran Araçatuba

Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro de Araçatuba

MM juiz(a) sentenciante: Dra. Camila Paiva Portero

Voto nº 05221

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. Alegação de venda do veículo sem a devida transferência. Ausência de comunicação ao DETRAN. Pontuação lançada no prontuário do antigo proprietário, embora cometidas pelo adquirente após a venda. Documentos dos autos que atestam o atual proprietário do veículo. Mitigação do art. 134 do CTB, conforme jurisprudência do C. STJ e desse E. TJSP. Quanto às multas lavradas pela falta de licenciamento do veículo, com fulcro no art. 230, inc. V do CTB, a jurisprudência desse E. Tribunal reconhece que se trata de infração de natureza administrativa que não tem o condão de impedir a concessão de habilitação definitiva (CNH) à pessoa que tenha apenas Permissão para Dirigir (PPD). Entretanto, faz-se distinção em relação aos referidos precedentes, eis que, no presente caso, não se discute eventual impedimento gerado a motorista em virtude de falta de licenciamento, mas o pleito se restringe ao pedido de retirada dos pontos da CNH ao argumento de que a multa ostenta natureza administrativa e não repercute na segurança do trânsito. É certo que a falta de licenciamento, por si só, não configura infração de trânsito, entretanto, o veículo em questão efetivamente foi conduzido sem o devido licenciamento, razão pela qual o proprietário, que assumiu a responsabilidade pelas multas, deve arcar com a pontuação correlata, consoante art. 257, §§ 2º e 3º do CTB. Sentença parcialmente reformada. Reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença de fls. 92/98, cujo relatório se adota, que, em mandado de segurança impetrado por **Benigno Silva de Amaraes e FN Representação Comercial Ltda** contra ato da **Superintendência Regional de Trânsito de Araçatuba - DETRAN/SP**, concedeu a segurança pleiteada para que “a autoridade coatora não considere as pontuações relativas aos autos de infração nº 1 DF – 455705-1, 1 DF 508245.1, 1DF 522988-1, 1 DF 455655-1, 1 DF 393670-1 para fins de

bloqueio do prontuário dos impetrantes, confirmando a liminar anteriormente deferida, e para transferir as pontuações dos autos de infração nº IDF455654.1, IDF522987-1, 1 DF 508243.1, 1 DF 455704.1 para FABIO ALEXANDRE NARDI.”

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso de apelação pelas partes, os autos foram remetidos à Segunda Instância para o reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

O recurso *ex officio* não comporta provimento.

Dos autos, extrai-se que Benigno vendeu o caminhão marca VW/24.320, CLC 6 X 2 placas MIB6I18, ano 2010, modelo 2011, chassi 9535J824XBR112915 para o segundo impetrante (FN Representação Comercial), representado por Fábio Alexandre Nardi, em 17/01/2024, os quais figuram como impetrantes no presente *mandamus*.

Alega que, embora o veículo não tenha sido transferido para o segundo impetrante (e sem a devida comunicação do Detran, consequentemente), não pode ser responsabilizado por multas de trânsito referente a esse veículo, ressaltando que não recebeu notificação em tempo hábil. Ainda, defende que as multas por falta de licenciamento não podem ser inculcadas na CNH.

Com efeito, o art. 134 do CTB assim dispõe:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo

*proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas **penalidades impostas e suas reincidências** até a data da comunicação.* [*\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\) \(Vigência\)*](#)

*Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.* [*\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\) \(Vigência\)*](#)

Há jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra prevista no artigo 134 do CTB é mitigada quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, de modo a afastar a responsabilidade do antigo proprietário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 07 de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de

transferência do veículo" (fl. 206, e-STJ).

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.685.225/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

Em que pese o art. 123, §1º do CTB prever que cabe ao adquirente efetuar a alteração do registro da titularidade do veículo, tal obrigação não afasta a responsabilidade do alienante em realizar a comunicação da venda do veículo, prevista no art. 134 do CTB.

Isso não significa que cabe ao alienante responder solidariamente pelas infrações praticadas pelo adquirente em toda e qualquer situação, visto que o art. 257, caput e §7º do CTB dispõe que o proprietário poderá ser responsabilizado pelas infrações ocorridas após a alienação do veículo apenas quando não identificado o infrator.

Em outras palavras, a regra do art. 134 do CTB proporciona um mecanismo para que o proprietário possa ter elementos que comprovem a venda do veículo e, eventualmente, se eximir de obrigações relacionadas a este. No entanto, não realizada a comunicação de venda, é possível afastar a responsabilidade por infrações ocorridas depois da venda, desde que comprovado o real infrator.

No presente caso, observa-se que as multas colacionadas a fls. 38/46 foram lançadas após a alienação do veículo, sendo que os documentos dos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, quem é o atual proprietário do veículo (fls. 33/35).

Desse modo, referidas infrações não devem constar do prontuário de Benigno.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA DE TRÂNSITO lavrada em face do impetrante por conduzir motocicleta em mau estado de conservação (pneus lisos) – No entanto, o veículo havia sido vendido três dias antes – Inocorrência de transferência (e, portanto, de comunicação da venda), uma vez que o bem encontra-se financiado junto à instituição financeira, e o adquirente comprometeu-se a continuar pagando as prestações – Trata-se de infração de responsabilidade do proprietário do veículo, o qual, na data dos fatos, era o adquirente – A pontuação na CNH é medida sancionatória personalíssima – Prova nos autos de que, na data da infração, o impetrante não era mais o proprietário do veículo – Possibilidade de exclusão da pontuação – Responsabilidade solidária do alienante (artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro) tão somente em relação ao pagamento da multa – Segurança concedida – Confirmação da sentença – Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004676-46.2024.8.26.0482; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO APÓS ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. EXCLUSÃO DE PONTOS DA CNH. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por RENATA LOPES FRANCISCO contra ato do DIRETOR DO DETRAN, visando afastar pontuação de trânsito anotada e impedir novas anotações vinculadas a veículo alienado, para fins de emissão de CNH definitiva. A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, excluindo os pontos da CNH da impetrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a impetrante, antiga proprietária do veículo, pode ser responsabilizada pelas infrações de trânsito ocorridas após a alienação do bem; (ii) estabelecer se as infrações podem gerar pontuação na CNH da impetrante, considerando que ela não era mais a condutora no momento das infrações. III. RAZÕES DE DECIDIR A alienação do veículo sem comunicação ao órgão de trânsito, conforme o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, gera responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas multas, mas não pela pontuação decorrente das infrações cometidas pelo novo condutor. O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a responsabilidade por infrações de trânsito recai sobre o condutor pelos atos praticados na direção do veículo, sendo a pontuação da CNH personalíssima, não cabendo à impetrante, antiga proprietária, a penalidade de pontos. A jurisprudência deste Tribunal confirma que a responsabilidade solidária do proprietário limita-se ao pagamento das multas, não atingindo a anotação de pontos na habilitação. O bloqueio do veículo até sua transferência já foi realizado pela autoridade coatora, conforme verificado nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE Reexame necessário desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: A responsabilidade solidária do antigo proprietário por multas de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB, não inclui a

atribuição de pontos na CNH pelas infrações cometidas pelo novo proprietário após a alienação do veículo. Dispositivos relevantes citados: Código de Trânsito Brasileiro, arts. 134 e 257. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001424-33.2018.8.26.0292, Rel. Renato Delbianco, j. 19.10.2022; TJSP, Apelação Cível 0005187-41.2014.8.26.0505, Rel. Moreira de Carvalho, j. 04.11.2015. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002167-64.2023.8.26.0681; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

*REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Veículo alienado - Ausência de comunicação formal da alienação de veículo ao DETRAN - **Infrações de trânsito cometidas pelo adquirente que culminaram com a inclusão de pontuações no prontuário do antigo proprietário - Mitigação da regra constante do art. 134, CTB quando ficar comprovado que as infrações foram cometidas após a alienação do veículo, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário** – **Jurisprudência do C. STJ** – Sentença mantida - Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1036618-35.2018.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020) (g.n)*

Quanto às multas lavradas pela falta de licenciamento do veículo (1-DF-455705-1, 1-DF-508245-1, 1-DF-522988-1, 1-DF-455655-1, 1-DF-393670-1 – fls. 38, 39, 40, 43 e 46), com fundamento no art. 230, inc. V do CTB, cabe ressaltar o entendimento que vem sendo adotado por esse E. Tribunal, no sentido de que se trata de infração de natureza administrativa, que não tem o condão de impedir a concessão de habilitação definitiva (CNH) à pessoa que tenha apenas Permissão para Dirigir (PPD). Confira-se:

Remessa necessária. Ação mandamental. Permissão provisória para dirigir (PPD). Obtenção de CNH definitiva impedida por conta da existência de multa de trânsito. Infração ao artigo 230, inciso V, do CTB ("conduzir o veículo sem o devido licenciamento"), que não revela incapacidade do condutor para dirigir, tampouco representa condução irresponsável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1005886-61.2024.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Desbloqueio de prontuário de permissão para dirigir com o intuito de obter a CNH definitiva, já que infringiu somente o art. 230, inciso V, do CTB – Veículo sem registro/licenciamento – Infração meramente administrativa que não pode ser utilizada para os fins do artigo 148, § 3º, do CTB – Precedentes do C. STJ – Sentença mantida – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1066205-28.2023.8.26.0506; Relator (a): Mauricio Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. Impetrado que foi autuado por conduzir veículo sem o devido licenciamento. Conduta prevista no art. 230, V do CTB, qualificada como infração gravíssima, e que impediu a conversão da Permissão Para Dirigir – PPD em Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Impossibilidade. Infração que possui caráter meramente administrativo, não implicando risco à segurança do

trânsito, de modo que o seu cometimento não pode impedir a emissão de permissão definitiva para dirigir. Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença concessiva mantida. Negado provimento à remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1032736-89.2023.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023) (g.n)

Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “*não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade*” (Recurso Especial nº 980.851, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 09/06/2009).

No presente caso, todavia, não se discute a impossibilidade de obtenção de CNH por permissionário de dirigir em razão da referida infração, ou seja, não está em pauta eventual impedimento gerado a motorista em virtude de falta de licenciamento, mas apenas se pleiteia a retirada dos pontos da CNH de Fábio Alexandre Nardi, ao argumento de que a multa ostenta natureza administrativa e não repercute na segurança do trânsito.

Apesar de os impetrantes terem se manifestado contrários à suspensão do direito de dirigir decorrente de multa por falta de licenciamento e genericamente afirmarem que dependem da CNH para o exercício diário (fls. 2 e 4 da inicial), não se aduziu potencial ou efetiva suspensão do direito de dirigir dos impetrantes, tampouco se colacionou extrato de pontuação destes, ressaltando-se que foi esclarecido pelo DETRAN/SP que “*Com relação aos AITs IDF4557051, IDF5082451, IDF5229881, IDF4556551, IDF3936701 e respectivos pontos, cumpre esclarecer que, até o momento não resultaram em processo administrativo de suspensão do direito de dirigir contra o autor, bem como não ensejaram bloqueio em sua CNH.*” (fls. 103)

Respeitado entendimento adotado pelo D. Juízo da origem, entendo que os precedentes acima mencionados não se amoldam ao presente caso, devendo-se fazer a devida distinção.

O senhor Fábio assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das multas em questão, mas requer a exclusão dos pontos das multas por falta de licenciamento de sua CNH.

É certo que a falta de licenciamento, por si só, não configura infração de trânsito, a qual se configura apenas quando o veículo é posto em circulação. Assim já decidiu o C. STJ, destacando, entretanto, a responsabilidade do proprietário quanto à prévia regularização das condições exigidas para trânsito do veículo:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO RELACIONADA À CONDUÇÃO E À PROPRIEDADE E REGULARIDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CARACTERIZADA. ART. 257, § 1º, DO CTB.

1. Discute-se nos autos a responsabilidade do condutor de veículo pela infração prevista no art. 230, inciso V, do CTB - ausência de registro e licenciamento.

2. Nos termos do art. 230, inciso V, do CTB, a infração passível de multa e registro de pontos ocorre quando há condução de veículo sem registro e licenciamento. O verbo que designa a ação proibida é conduzir, ou seja, a ação é imputada ao motorista. Manter veículo sem licenciamento, por si só, não configura infração de trânsito, a qual ocorre quando o veículo é posto em circulação. Todavia, ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo (art. 257, § 1º, CTB).

3. Caracterizada a responsabilidade solidária do proprietário e do

condutor, pois caberia ao primeiro o dever de registrar e licenciar o veículo de sua propriedade, e, ao segundo, não conduzir veículo sem o devido licenciamento (art. 257, § 1º do CTB).

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.524.626/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 11/5/2015.) (g.n.)

Contudo, no caso dos autos, o veículo foi conduzido sem o devido licenciamento pelas Rodovias SP 270, SP 225 e SP 255, ou seja, se enquadrrou dentro do que prescreve o art. 230, V, do CTB, de modo que Fábio deve arcar com a referida pontuação.

Há que se destacar que se trata de uma infração gravíssima, que acarreta a inclusão de 7 pontos na carteira. Ora, a pretensão do impetrante objetiva tornar letra morta o quanto prescreve o art. 230, inc. V, do CTB, visto que, seguindo seu raciocínio, toda e qualquer multa lavrada por descumprimento ao artigo 230, inc. V, do CTB não poderia gerar pontuação em CNH.

Sendo ele o proprietário e assumindo responsabilidade pelas multas, deve arcar com a pontuação correlata, consoante art. 257, §§ 2º e 3º do CTB, abaixo transcrito:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, para reconhecer que as multas de fls. 38/46 não podem ser imputadas ao impetrante Benigno Silva de Amaraes, mas que deverão ser transferidas para o impetrante Fabio Alexandre Nardi.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator